



Proposição: REP - Representação
Número: 000043/2022
Processo: 9611-00 2022

Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se de Representação nº 43/2022, de autoria do Vereador Carlos Alberto de Mello, destinada à Procuradoria Regional Eleitoral de Juiz de Fora do Ministério Público Federal, bem como à Promotoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para as apurações necessárias acerca da denúncia de propaganda eleitoral irregular com uso de bem público.

Ciente de todo o processado.

O Regimento Interno desta Câmara dispõe, de forma muito acertada, por todo o decorrer de seu Título V, as deliberações inerentes às Comissões.

Aqui, destaco, sobretudo, o art. 62, caput, que assim leciona:

Art. 62. **Comissões são órgãos técnicos**, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.

Da leitura do dispositivo supracitado, bem como o inteiro teor do Título V, do Capítulo I, entendo que os pareceres explanados nesta Comissão devem se limitar à análise técnica, sendo inoportuna e prejudicial à própria sociedade conclusão por fatores diversos.

Cumulado ao dispositivo supracitado, destaco o que reza o art. 72, I, alínea a, deste mesmo diploma:

Art. 72. É competência específica:

I - da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

a) **opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições**, as quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno;

Assim, sem adentrar ao mérito, passo à análise dos aspectos constitucionais e legais da Representação.

Pois bem.

A Representação em apreço busca, resumidamente, encaminhar à Procuradoria Regional Eleitoral e à Promotoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente suposta propaganda eleitoral irregular por candidata concorrente ao cargo de Deputada Federal pelo Estado de Minas Gerais.



Sabe-se que, em atenção ao princípio da impessoalidade, previsto expressamente no art. 37, caput, da Constituição Federal, a atuação da administração pública não pode causar privilégios ou restrições descabidas à ninguém em razão do cargo exercido.

Ao meu entender, o simples fato do autor da Representação, o qual, registra-se, também concorre ao pleito eleitoral deste ano, propor uma Representação em desfavor de um adversário político, viola princípio constitucional supracitado.

Noutro giro, o princípio da isonomia eleitoral estabelece que todos os candidatos devem ter as mesmas condições, oportunidades e paridade de armas. Deste modo, caso o autor da representação, na condição de candidato, busque coibir e apurar eventual conduta irregular de qualquer adversário, deverá se valer de instrumentos jurídicos e processuais disponíveis também aos demais candidatos, neste caso, a Aije.

Com isso, o instrumento aqui elegido (Representação), em meu pensar, também viola o princípio da isonomia eleitoral.

Dito tudo isto, sem adentrar ao mérito da proposição, considerando a flagrante violação aos princípios constitucionais, opino pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Representação, batendo-me por seu arquivamento.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 22 de setembro de 2022.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

